



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.005039/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.196 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RENATO LUIZ OTTONI GUEDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

AUXÍLIO-DOENÇA. COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELO
EMPREGADOR. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos decorrentes de complementação de auxílio-doença pagos pelo empregador estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte como na declaração anual de ajuste. A isenção prevista no artigo 48 da Lei nº 8.541, de 1992 abrange apenas o auxílio-doença pago pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por NELSON MALLMANN

Impresso em 04/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, contribuinte inscrito no CPF/MF 140.879.606-68, com domicílio fiscal na cidade Cascavel, Estado do Paraná, à Rua Goiás, nº 1187 – casa, Bairro Country, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 74/76, prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 80/88.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR, em 03/03/2008, Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01/04), com ciência através de AR, em 10/10/2008 (fls. 15), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.652,29 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2006, correspondente ao ano-calendário de 2005.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde a autoridade fiscal lançadora confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 31.914,32, recebidos da fonte pagadora. Na apuração do imposto devido, foi compensado imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 6,02. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º e §§, 8º e 9º, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 5º, 6º e 33, da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 1º e 15, da Lei nº 10.451, de 2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999.

Em sua peça impugnatória de fls. 11/15, instruída pelos documentos de fls.16/17, apresentada, tempestivamente, em 09/07/2008, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, conforme noticiado na SRL, o Contribuinte, ora Impugnante, em virtude de um infarto, esteve afastado do trabalho no período de 12.06.2005 a 15.10.2007, recebendo auxílio-doença do INSS (pelo teto) e mais a complementação paga pela FUNCEF (fundo de pensão dos economiários). Ocorre que tais valores eram antecipados pela Caixa Econômica Federal (CEF), a qual, depois, recebia dos órgãos previdenciário público e privado. Pelo menos era isso que o Impugnante acreditava acontecer, até por falta de informações a respeito, quando da apresentação da SRL;

- que, o auxílio-doença pago pelo INSS ou por entidade de previdência privada (FUNCEF), a teor dos normativos que regem o Imposto de Renda, são isentos e não tributáveis. No entanto, a CEF vinha descontando o referido tributo até ser comunicada pelo Contribuinte que nada era devido a título de imposto de renda, sobre os valores pagos a título de auxílio-doença;

- que, não houve qualquer procedimento irregular do Impugnante e nem o desejo de sonegar o tributo devido. Ele, apenas, está sendo vítima de um erro de interpretação da norma fiscal e de um procedimento e uma informação incorretos da CEF. Diz-se isto, porque o fato gerador considerado (pagamento de salário) não existiu, visto que o Impugnante não trabalhou para a CEF no período de 12.06.05 a 15.10.07. Neste período ele recebeu auxílio-doença (que a CEF pagava pelo INSS) e a complementação do auxílio-doença (que a

CEF deveria pagar por conta da FUNCEF), e o auxílio-doença, bem como a sua complementação, têm a mesma natureza fiscal, isto é, são isentos de qualquer tributação. A *mens legis* é evidente, pois o legislador visou, diante dos gastos com a saúde do beneficiário que recebe o auxílio-doença e a sua complementação, sustar o pagamento do imposto de renda, enquanto perdurasse o recebimento do benefício previdenciário. A DIRF, por conseguinte, deveria ter informado que o Impugnante recebeu os benefícios previdenciários denominados auxílio-doença e complementação de auxílio-doença, mas não foi isso o que ocorreu. O erro chega a tanto, que a responsável pelo Setor de Pagamento da CEF ousou afirmar que o empregado estava trabalhando no período acima e que, por este motivo, o desconto do IRPF era devido;

- que, a declaração do Imposto de Renda 2005/2006 foi feita corretamente pelo Contribuinte, mas ele foi notificado de uma omissão de rendimentos no montante de R\$ 31.914,32 e do lançamento a título de imposto, multa de ofício e juros de mora no montante de R\$ 1.652,29, além da glosa do valor cuja restituição aguardava;

- que, posteriormente, estando reclamando com um outro advogado da CEF, aquele informou que, em virtude de uma questão interna entre a CEF e a FUNCEF, aquela deixou de pagar a esta última um valor e assumiu a obrigação de pagar a complementação do auxílio-doença aos empregados da CEF. Ocorre, que o Impugnante sempre contribuiu para os Órgãos de Previdência privada ligados à CEF, quais sejam: SASSE e FUNCEF (esta substituiu aquele). Por outro lado, a complementação da aposentadoria e da pensão por morte ou invalidez permanente são pagas pela FUNCEF, não sendo compreensível que a CEF pague a alguém, por não ser Órgão de Previdência privada, qualquer benefício previdenciário, a não ser que ela tenha incluído os seus empregados, à revelia destes, dentre aqueles que contribuem para os planos de previdência que ela vende no mercado. Mas tal discussão não interessa, a verdade é que o Impugnante era isento durante o período de licença médica e em auxílio-doença do INSS e a complementação do auxílio-doença seja da FUNCEF ou TTEF. A isenção em tela decorre da natureza previdenciária do benefício e do aumento de gastos que o doente tem no tratamento da saúde (que deveria ser custeado pelo Estado, como assegura a Carta Magna). Se a CEF e a FUNCEF, por alguma razão estão invertendo os seus papéis, o cidadão não pode ser penalizado, até porque sofrera um infarto e teve os gastos com a sua saúde elevados exponencialmente, fazendo jus à isenção como qualquer outro cidadão que receba a complementação do auxílio-doença;

- que a renda tributável do Contribuinte deveria corresponder aos (salários recebidos antes do infarto, em 12.06.05, cujo total alçou a R\$ 26.606,20 e não aos R\$ 58.319,73 que a CEF declarou na DIRF, ensejando uma diferença de R\$ 31.713,53 a maior nos rendimentos tributáveis. A partir de 12.06.05, o Contribuinte recebeu somente o auxílio-doença e a sua complementação, os quais são isentos à luz da lei;

- que o contribuinte declarou corretamente, aquilo que recebeu a título de auxílio-doença, tanto do INSS, como da FUNCEF ou da CEF, a qual entregou uma DIRF errada para a Receita Federal, onde consta que foi ela quem pagou os salários como se o empregado estivesse em atividade, o que é mentira, e está causando todo o transtorno, sofrimento e desgaste que o seu empregado vem sofrendo, mesmo após o grave infarto que o acometeu;

- que a questão é simples e, provavelmente, quem errou deverá ser instado a pagar e a corrigir o seu erro, não pode o Contribuinte ser apenado, quando a CEF já recolheu o

imposto de renda além do devido à Receita Federal, que, induzida em erro pela DIRF, insiste em querer receber mais ainda, só que, desta vez, do Contribuinte, após glosar os lançamentos corretos dele e cobrar os encargos excessivos já recolhidos pela CEF indevidamente;

- que, o contribuinte, em que pese o respeito ao conhecimento técnico dos servidores desse Órgão, não pode se conformar com o lançamento equivocado e decorrente de um erro de classificação da remuneração repassada pela CEF, até porque agora a Receita Federal já conhece a verdade real e não se furtará a acolher esta impugnação, para declarar a isenção da complementação do auxílio-doença e mandar arquivar o presente processo administrativo.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR concluíram pela improcedência da impugnação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Assim, não é possível aumentar o âmbito de aplicação da isenção em comento, a qual não pode ser estendida à hipótese de complementação de auxílio-doença paga pelo empregador;

- que o valor relativo ao benefício pago pelo INSS ao contribuinte foi considerado isento. Analisando o documento de fls. 30 - SISRH da CEF considerou o valor de R\$ 58.319,73 como rendimentos tributável e R\$ 14.276,01 como rendimento isento - Benefícios INSS. Desta forma, não foram considerados como rendimentos tributáveis os valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença ao contribuinte no ano-calendário de 2005;

- que, sendo assim, no presente caso, não há dúvida de que os rendimentos apurados pela fiscalização correspondem à complementação de auxílio-doença que foi paga ao contribuinte pela Caixa Econômica Federal - CEF. Nesta linha, é importante transcrever as informações contidas no relatório de malha fiscal, fls. 19, que não deixam dúvidas que a tributação somente incidiu sobre os valores pagos pela CEF ao contribuinte relativos a complementação de salário;

- que, com relação aos valores recebidos a título de complementação de salário, temos a informar que são tributáveis. A Caixa Econômica Federal não é órgão de previdência oficial ou privada. Logo, trata-se de complementação de auxílio-doença pago pelo empregador, situação que não está contemplada pela isenção;

- que o contribuinte não apresentou documentos que demonstrem que a complementação do auxílio-doença seria um encargo da FUNCEF. Isso poderia ser feito por meio de normas, regulamentos, contratos, instrumentos de convênio ou até mesmo certidões/declarações emanadas da CEF ou da FUNCEF, mas nenhum elemento dessa espécie foi anexado pelo contribuinte. Sem essa demonstração, deve-se considerar que se trata mesmo de complementação devida e paga pelo empregador (CEF), a qual está sujeita à incidência do imposto de renda.

ASSUNTO :IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

AUXÍLIO-DOENÇA. COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos decorrentes de complementação de auxílio-doença pagos pelo empregador estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte como na declaração anual de ajuste. A isenção prevista no artigo 48 da Lei 8.541/92 abrange apenas o auxílio-doença pago pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/04/2011, conforme Termo constante à fls. 79, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (09/05/2011), o recurso voluntário de fls. 80/88, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o auxílio-doença pago pelo INSS e por entidade de previdência privada (FUNCEF), a teor dos normativos que regem o Imposto de Renda, é isento e não tributável. No entanto, a CEF vinha descontando o referido tributo até ser comunicada pelo Contribuinte que nada era devido a título de imposto de renda, sobre os valores pagos a título de auxílio-doença por conta da FUNCEF, entidade para a qual ele contribui desde a sua instituição em 1.977;

- que do mês de junho do ano de 2005 e até meados do ano de 2006, a CEF descontou, indevidamente, o IRRF. E, mesmo quando parou de efetuar os descontos indevidos, ela não se preocupou em ressarcir ao empregado ou estornar os valores já recolhidos indevidamente aos cofres da Fazenda Nacional;

- que o contribuinte, ao declarar os rendimentos do ano de 2005, viu-se forçado a recalcular os lançamentos feitos pela sua Empregadora (CEF), uma vez que aquela lançou na DIRF, como tributáveis, os valores integrais dos salários pagos desde o mês de junho de 2005, quando uma parte e até a totalidade nos demais meses daquele ano já era isenta, descabendo a incidência do imposto de renda na fonte que continuou sendo descontado, como provam as cópias dos contracheques coligidos aos autos;

- que a declaração do Imposto de Renda 2005/2006 foi feita corretamente pelo Contribuinte, mas ele foi notificado de uma omissão de rendimentos no montante de R\$ 31.914,32 e do lançamento a título de imposto, multa de ofício e juros de mora no montante de R\$ 1.652,29, além da glosa do valor cuja restituição aguardava;

- que o contribuinte esclarece que efetuou a sua declaração de imposto de renda à vista dos contracheques, ignorando o Comprovante de Rendimentos entregue pela CEF, eis que os lançamentos estavam em desacordo com a lei e com a realidade, porque o órgão de previdência privada FUNCEF é que tinha a obrigação de pagar e, através da CEF, efetivamente, pagou a complementação em favor do Recorrente;

- que contribuinte declarou corretamente, aquilo que recebeu a título de auxílio-doença, tanto do INSS, como da FUNCEF. Foi a CEF que entregou uma DIRF errada para a Receita Federal, onde consta que foi ela quem pagou os salários como se o empregado estivesse em atividade, o que é mentira, e está causando todo o transtorno, sofrimento e desgaste que o seu empregado vem sofrendo, mesmo após o grave infarto que o acometeu;

- que a persistir no erro quanto à natureza do benefício previdenciário pago ao Recorrente, a Fazenda Nacional e a própria CEF se expõem ao risco de sofrer um processo judicial, para que o Juízo declare a isenção que a própria lei já prevê e que nada mais é devido pelo Contribuinte;

- que o Recorrente esclarece que a Receita Federal não pode pretender que a CEF e a FUNCEF, estando sonegando imposto de renda (a FUNCEF não declara o recebimento indireto do seu crédito, relativo à execução acima noticiada contra a CEF), quando esta última (CEF) paga o benefício previdenciário por conta da FUNCEF, porque, assim agindo a FUNCEF não dá entrada de recurso algum no seu caixa, enquanto, por outro lado, a CEF, declarando como sendo o benefício pago por conta dela mesma, abate no imposto de renda a despesa havida com o pagamento ao seu empregado. A fraude fiscal é das duas empresas (CEF e FUNCEF) e não do Recorrente, que agora traz a lume o Estatuto da FUNCEF e o Regulamento de Benefícios dela e outras normas pertinentes;

- que, mais uma vez, não restam dúvidas de que a complementação do auxílio-doença pago pelo INPS deve, sempre, ser honrado pela FUNCEF (ente de previdência privada, mantido pela CEF).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos do processo se verifica que a exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, na qual foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Caixa Econômica Federal – CEF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), no montante de R\$ 31.914,32, bem foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre parte dos rendimentos omitidos no valor de R\$ 6,02. O montante omitido foi apurado mediante comparação entre os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte e os valores informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pela CEF.

A lei estabelece, entre outras hipóteses, a isenção no pagamento do imposto de renda para (i) os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante; (ii) o capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato (iii) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, nefropatia grave, entre outros, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (iv) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças anteriormente relacionadas, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ; **(v) os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada;** (vi) os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, até o valor de novecentos reais por mês, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto; (vii) o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados.

A decisão recorrida não merece reparos, como visto a mesma foi clara e objetiva, apresentando os argumentos pela qual mantém o lançamento efetuado e com as quais eu concordo. Para não ser repetitivo, peço vênha ao relator da matéria em primeira instância para adotar os seus fundamentos neste voto e para que surjam dúvidas transcrevo os excertos abaixo:

A isenção do imposto de renda para os rendimentos decorrentes de auxílio-doença está prevista no artigo 48 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pela Lei 9.250/95:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

No mesmo sentido dispõe o artigo 39, XLII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

"Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27);"

Pelo teor das normas acima transcritas, é evidente que a isenção abrange apenas o valor do auxílio-doença pago pela previdência oficial ou pelas entidades de previdência privada, o que não abrange a eventual complementação paga pelo próprio empregador.

O artigo 111, II, do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Assim, não é possível aumentar o âmbito de aplicação da isenção em comento, a qual não pode ser estendida à hipótese de complementação de auxílio-doença paga pelo empregador.

Tanto é assim que no "Perguntas e Respostas" relativo ao IRPF do Exercício de 2006, a Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarece que a complementação de auxílio-doença paga pela empresa é tributável, tanto na fonte como na declaração de ajuste:

227 - São tributáveis os valores ressarcidos ou pagos pelas empresas a título de complementação de rendimento, tais como seguro-desemprego, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio pró-escolar, gratificações por quebra de caixa, indenização adicional por acidente de trabalho, etc. ?

Sim. Esses valores são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste.

São isentos apenas os rendimentos pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que pagos pelo empregador por força de convênios com órgãos previdenciários, e pelas entidades de previdência privada, decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente.

É de se esclarecer que o valor relativo ao benefício pago pelo INSS ao contribuinte foi considerado isento. Analisando o documento de fls. 30 - SISRH da CEF considerou o valor de R\$ 58.319,73 como rendimentos tributável e R\$ 14.276,01 como rendimento isento - Benefícios INSS. Desta forma, não foram considerados como rendimentos tributáveis os valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença ao contribuinte no ano-calendário de 2005.

Sendo assim, no presente caso, não há dúvida de que os rendimentos apurados pela fiscalização correspondem à complementação de auxílio-doença que foi paga ao contribuinte pela Caixa Econômica Federal - CEF. Nesta linha, é importante transcrever as informações contidas no relatório de malha fiscal, fls. 19, que não deixam dúvidas que a tributação somente incidiu sobre os valores pagos pela CEF ao contribuinte relativos a complementação de salário.

O contribuinte recebeu no exercício valores a título de auxílio-doença. Os rendimentos foram pagos pela CEF, mas parte deles são referentes a benefícios do INSS. A Caixa considerou os benefícios do INSS isentos e os demais rendimentos como tributáveis. O contribuinte afirma que os valores recebidos da Caixa são referentes a complementação paga pela FUNCEF. São isentos os valores recebidos a título de auxílio doença pagos por órgãos da previdência oficial ou por entidades de previdência privada. Como aqueles valores foram pagos pela Caixa, os consideramos como tributáveis.

Com relação aos valores recebidos a título de complementação de salário, temos a informar que são tributáveis. A Caixa Econômica Federal não é órgão de previdência oficial ou privada. Logo, trata-se de complementação de auxílio-doença pago pelo empregador, situação que não está contemplada pela isenção, conforme normas acima mencionados.

Se houvesse demonstração de que a complementação foi paga pela CEF em razão de convênio com o órgão de previdência privada (FUNCEF), a tese do contribuinte até poderia ser acatada, pois aí poder-se-ia considerar que se trata de situação semelhante à do auxílio-doença devido pelo INSS e pago por intermédio do empregador (benefício este que não foi considerado tributável pela autoridade lançadora).

Contudo, o contribuinte não apresentou documentos que demonstrem que a complementação do auxílio-doença seria um encargo da FUNCEF. Isso poderia ser feito por meio de normas, regulamentos, contratos, instrumentos de convênio ou até mesmo certidões/declarações emanadas da CEF ou da FUNCEF, mas nenhum elemento dessa espécie foi anexado pelo contribuinte. Sem essa demonstração, deve-se considerar que se trata mesmo de complementação devida e paga pelo empregador (CEF), a qual está sujeita à incidência do imposto de renda.

Quanto à diferença de R\$ 200,79 invocado pelo Impugnante, esta refere-se ao rendimento tributável recebido pelo

contribuinte no mês de janeiro de 2005, bem como o IRRF no valor de R\$ 6,02 retido relativo a este rendimento, que são decorrentes de decisão da Justiça Federal. Salienta-se que o valor foi obtido da DIRF entregue pela CEF, sendo assim, como trata-se de rendimento informado como tributável, deve ser incluído na base de cálculo do imposto devido.

Como o recorrente não apresentou, nesta fase recursal, nenhuma prova que pudesse elidir a imputação realizada pela autoridade fiscal lançadora e pelo teor das normas acima transcritas, fica evidente que a isenção abrange apenas o valor do auxílio-doença pago pela previdência oficial ou pelas entidades de previdência privada, o que não abrange a eventual complementação paga pelo próprio empregador.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann